Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-25/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22420/2012
PROTOCOLO	:	1305390
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LOURENÇO FELISBINO PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.-ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E PATRIMONIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	47880,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. ÁREAS LICITAÇÃO E PATRIMONIAL. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2012 (peça 26 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de licitação e patrimonial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 26 - fl. 1/6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de janeiro de

2012 a 12 de janeiro de 2013, nos termos da Cláusula Terceira (peça 26 - fl. 1/6).

O valor pactuado importa em R$ 47.880,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 26 - fl. 1/6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12104/2012 (peça 32 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14676/2012 (peça 34 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 32 - fl. 1/3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 001/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo n 001/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica/MS** (CNPJ Nº 00.991.547/0001-04) e a empresa **KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios LTDA- ME** (CNPJ nº



> 08.680.859/0001-09), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 34 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do Artigo 311, Inciso I c/c o Artigo 312, Inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2012 , celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, por seu Presidente, Senhor Lourenço Felisbino Paula, CPF/MF nº 107.626.631-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento Ltda.- ME., CNPJ/MF nº 08.680.859/0001-09, por sua Representante, Senhora Karina Alves de Almeida, CPF/MF nº 005.205.651-18, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I



(primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator